



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1182/2023
(à MPV 1182/2023)**

Acrescentem-se arts. 1º-1 e 1º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de quinze por cento:

I – os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e os sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas; e

II – os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, independentemente do valor do rateio atribuído a cada ganhador.

§ 1º O imposto sobre prêmios obtidos em loterias e sweepstake incidirá, a partir de 1º de janeiro de 2008, apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do imposto de renda da pessoa física.

§ 2º O imposto sobre a renda será retido na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa, o que ocorrer primeiro.”

“Art. 1º-2. O artigo 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 14. Ficam sujeitos ao impôsto de 15% (quinze por cento), mediante desconto na fonte pagadora, os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, mesmo as de finalidade assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de

LexEdit

* CD239261337700*



antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas.””

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, é medida necessária em virtude da injustiça das alíquotas incidentes sobre o prêmio em dinheiro obtidos em loterias.

O residente no Brasil paga a alíquota de 30% (trinta por cento) incidente sobre o prêmio em dinheiro obtidos em loterias e se o beneficiário for residente no exterior, à alíquota de 15% (quinze por cento).

Ou seja, o residente no país é penalizado em dobro por morar no país. Logo, é fundamental que as alíquotas sejam uniformes com a redução da alíquota de 30% (trinta por cento) para 15% (quinze por cento) incidente sobre o prêmio em dinheiro obtidos em loterias.

A referida medida não causará prejuízo de arrecadação porque os prêmios são pequenos perto da arrecadação majorada com uma alíquota de 36% (trinta e seis por cento) sobre a receita bruta de jogos a ser paga pelas empresas, que é objeto de outra Emenda à esta mesma MP de minha autoria.

Logo, não teríamos que demonstrar a compensação financeira estipulada na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Existe a correlação entre o artigo 732, do Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018, objeto da inclusão de artigo e o artigo 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, objeto de mudança, uma vez que ambos dispositivos tratam da alíquota incidente sobre os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias.



Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

Sala da comissão, 31 de julho de 2023.

**Deputado Altineu Côrtes
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal - PL**



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239261337700>